



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Secretaria Municipal de Administração

LEI ORDINÁRIA N.º 3.895, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

CERTIFICO que Lei nº 3.895/2017

Foi Publicado em 20/12/2017

Administração Interna
Escriturário

Dispõe sobre os Cargos Efetivos, as Carreiras e o Sistema de Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel - IPRESG.

O Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, os Planos de Carreira e de Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel – IPRESG – são instituídos nos termos desta Lei.

Art. 2º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IPRESG é constituído por cargos de provimento originário que demandam a aprovação em concurso público, ficando seus servidores vinculados ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – CARGO: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, de acordo com a natureza específica descritas em lei, com denominação própria, número e remuneração certa;

II – CATEGORIA FUNCIONAL: o conjunto de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de classes;

III – CARREIRA: o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV – CLASSE: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

V – PADRÃO: a identificação numérica do valor pecuniário do vencimento da categoria funcional;

Art. 4º Ficam criados no IPRESG os cargos de provimento efetivo constantes do **Anexo I**, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 5º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é composto pelas categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos e condições de trabalho, nos termos do inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 6º As especificações de categorias funcionais para efeito desta lei, é a descrição dos cargos classificados a base de suas características laborativas, contendo o nome da categoria funcional, a identificação, a descrição sintética e analítica das atribuições, condições de trabalho, requisitos para recrutamento, lotação, competência e outras características específicas.

Aqui trabalhamos com:

“Cordialidade, respeito e profissionalismo”

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas – Rua Duque de Caxias, n.º 268, bairro Centro – São Gabriel/RS – CEP 97300-000

Fone/Fax: (55) 3237-2008 – E-mail: administracao@saogabriel.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Secretaria Municipal de Administração

Art. 7º As especificações das atribuições de cargos criados no art. 4º constituem o **Anexo II**, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º. A proposta de criação de novos cargos, quando inexistir a categoria funcional, deverá ser acompanhada da respectiva especificação.

Art. 9º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á, para a classe inicial de cada categoria, mediante concurso público, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. A Administração do IPRESG promoverá treinamentos internos e/ou externos para seus servidores sempre que se verificar a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades.

CAPÍTULO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 11. A ascensão funcional dar-se-á através de progressão, onde as classes constituem a linha de promoção dos servidores na categoria funcional.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última em final de carreira.

Art. 12. Todo cargo se situa, inicialmente, na Classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 13. Promoção é o ato pelo qual o servidor ascende à classe imediatamente superior da categoria funcional a qual pertence.

Art. 14. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15. Para a progressão, deverá ser observado o interstício de quatro (04) anos de exercício na referência em que estiver situado o servidor.

Art. 16. O merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

Parágrafo Único - Em princípio todo servidor tem merecimento para ser promovido por classe.

Art. 17. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I. somar duas penalidades de advertência no quinquênio, aplicadas após processo legal;
- II. sofrer pena de suspensão disciplinar no quinquênio, mesmo que convertida em multa;
- III. completar, anualmente, dez faltas injustificadas ao serviço;

Aqui trabalhamos com:

"Cordialidade, respeito e profissionalismo"

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas - Rua Duque de Caxias, n.º 268, bairro Centro - São Gabriel/RS - CEP 97300-000

Fone/Fax: (55) 3237-2008 - E-mail: administracao@saogabriel.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Secretaria Municipal de Administração

IV. somar, anualmente, dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, sem autorização da autoridade superior.

Art. 18. Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses do artigo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 19. Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

- I. as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II. as licenças para tratamento de saúde no que excederem a cento e vinte dias (120), mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes de serviço;
- III. as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a sessenta dias (60), mesmo quando em prorrogação;
- IV. as licenças para participar de cursos de pós graduação ou especialização profissional, sendo esta superior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 20. O merecimento para fins de promoção deverá ser avaliado pela Diretoria Executiva do IPRESG.

§ 1º - A avaliação observará os critérios previstos no artigo 16 (dezesesseis) desta lei, qualificados de zero a dez cada item e, devendo em separado, conter relatório justificado.

§ 2º - Para efeitos de promoção por merecimento, o servidor que obtiver em qualquer item avaliação inferior a sete, somente retornará para nova avaliação após decorrido o período de dois anos.

§ 3º - O processo de avaliação deverá oportunizar o contraditório e ampla defesa do servidor.

Art. 21. A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido e tenha sido avaliado satisfatoriamente, observado o disposto no art. 20.

Parágrafo único - Será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22. A carga horária normal de trabalho das categorias funcionais, são aquelas previstas no Anexo I, desta lei.

Art. 23. Atendido à conveniência ou à necessidade do serviço, mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 24. A alteração do regime normal de trabalho será por prazo determinado e, dependerá da expressa vontade do servidor e despacho favorável do Diretor

Aqui trabalhamos com:

“Cordialidade, respeito e profissionalismo”

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas – Rua Duque de Caxias, n.º 268, bairro Centro – São Gabriel/RS – CEP 97300-000

Fone/Fax: (55) 3237-2008 – E-mail: administracao@saogabriel.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Secretaria Municipal de Administração

Presidente do IPRESG, no qual fique demonstrada a real necessidade ou disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 25. Os vencimentos básicos dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo serão obtidos através da multiplicação dos **coeficientes** respectivos abaixo, pelo valor atribuído ao Padrão Referencial, fixado nesta lei:

PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G
09	1.496,00	1.611,00	1.744,00	1.884,00	2.034,00	2.197,00	2.372,00
14	2.467,00	2.602,00	2.746,00	2.896,00	3.056,00	3.224,00	3.401,00

Art. 26. Aos vencimentos serão acrescidas as vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 27. Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do Padrão Referencial serão arredondados para a unidade monetária seguinte.

Art. 28. O valor do Padrão Referencial, para os fins desta lei, é fixado em R\$ 1.138,30 (mil cento e trinta e oito reais e trinta centavos).

Art. 29. A tabela de pagamento dos cargos de provimento efetivo constante do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei, fica automaticamente reajustada pelos mesmos percentuais de reajuste de vencimentos concedidos ao funcionalismo público municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.


Rossano Dotto Gonçalves
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


Valdemir de Andrade Jobim
Secretário Municipal de Administração

Aqui trabalhamos com:

“Cordialidade, respeito e profissionalismo”

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas – Rua Duque de Caxias, n.º 268, bairro Centro – São Gabriel/RS – CEP 97300-000

Fone/Fax: (55) 3237-2008 – E-mail: administracao@saogabriel.rs.gov.br